



**DIÊGO VILELA**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO – ESTADO DE GOIÁS – SENHOR MARCEL AUGUSTO MARQUES**

**Ref: PREGÃO PRESENCIAL – EDITAL N.º 118/2021**  
**TIPO: MENOR PREÇO**

**DIEGO VILELA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, Registro na OAB/GO n.º 968, CNPJ 11.737.345/0001-49, com sede à Avenida Getúlio Vargas, 51, Setor Alto da Boa Vista, CEP 75.523-170, Itumbiara/Goiás, **neste ato representada por DIÊGO MENEZES VILELA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO sob n.º. 27.962, CPF 990.273.211-91, RG 125.788, residente e domiciliado à Rua Calixto Jorge, Quadra 48, lote 03, S/N, Apartamento 402, Bairro Nova Aurora, Itumbiara/GO, CEP 75.522-320, e -mail: apoio6@diegovilela.adv.br, seu Sócio Proprietário, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO conforme indicado em ata do certame em referência**, pelas razões que passa a expor.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:





**DIÊGO VILELA**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Outrossim, o edital nº 117/2021, em sua cláusula 14.2 orientou sobre o procedimento para interposição de recursos, observe:

14.2. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, o que deverá ser constado em ata, quando lhe será concedido o prazo de ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS para apresentação das razões do recurso, devendo o recorrente enviá-las única e exclusivamente pelo e-mail: nucleodeeditaisadm@catalao.go.gov.br e endereçado ao Pregoeiro, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou, quando for conveniente e oportuno, solicitar manifestação da autoridade superior do órgão solicitante para fundamentar sua decisão.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 31 de março de 2022 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 05 de abril de 2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

## **1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

Alega a recorrente, em apertada síntese, **que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Presencial nº 118.2021**, cujo objeto diz respeito Contratação de serviços





**DIÊGO VILELA**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

técnicos de assessoria em procedimentos licitatórios em todas as modalidades (fase interna de compras e contratações) e credenciamentos de profissionais em atendimento às necessidades do Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão – PRÓ- SAÚDE para o período de 12(doze) meses.

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, **a Recorrente foi indevidamente registrada como desistente na fase de lances rodada número 6.**

Na argumentação apresentada pelo pregoeiro, a regra editálicia de preferência para as Empresas ME e equiparadas, conforme na lei complementar nº. 123/2006 deveria ser aplicada, de forma ininterrupta sendo ao final ainda registrado em ata que como não houveram microempresas ou empresas de pequeno porte no intervalo de 5% do menor preço proposto, deixou de instaurar a fase do direito de preferência.

Vejamos:

5	LANCE NORMAL	SP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI	26.622.582/0001-31	R\$ 9.169,9900
5	LANCE NORMAL	DIÊGO VILELA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	11.737.345/0001-49	R\$ 9.100,0000
6	LANCE NORMAL	SP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI	26.622.582/0001-31	R\$ 9.099,9900
6	DESISTÊNCIA	DIÊGO VILELA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	11.737.345/0001-49	R\$ 0,0000
7	LANCE NORMAL	SP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI	26.622.582/0001-31	R\$ 9.099,9900

**Direito de preferência da ME e/ou EPP**  
Não houveram microempresas ou empresas de pequeno porte no intervalo de 5% do menor preço proposto deixando assim, de instaurar a fase do direito de preferência.

Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro declarou **VENCEDORA E CLASSIFICADA DEFINITIVAMENTE A EMPRESA SP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – CNPJ 26.622.582/0001-31.**





**DIÊ GOVILELA**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**Ademais salientamos que a empresa SP ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – CNPJ 26.622.582/0001-31, declarada vencedora possui erros insanáveis em sua documentação, especialmente, na proposta apresentada, por não ser apresentada nos moldes definidos no edital.**

Assim, como veremos adiante, as razões deste Razões do recurso devem prosperar.

## **2. DAS RAZÕES DO RECURSO**

### **A) DA APLICAÇÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006**

A RECORRENTE tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento

Junto e se deparou com previsões contrárias com a legislação em vigor.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com previsão no edital de aplicação de direito de preferência a Empresas locais e regionais, com fundamento na Lei Complementar nº. 123/2006, Decreto nº 8538/2015 e IN nº. 08/2016 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Ocorre que as disposições do edital não observaram as regras legais pertinentes ao tema e ensejou prejuízo as licitantes presentes no ato.

Isto porque, da forma como interpretou-se as normas, houve inequívoca ilegalidade no tratamento dispensado a empresa que atualmente presta o serviço licitado pela municipalidade neste edital.

Diante da patente ilegalidade das previsões do edital sobre a forma como seriam aplicadas as regras para as ME's, EPP's e equiparadas a recorrente apresentou pedido de esclarecimento, sendo o pedido respondido pelo pregoeiro em tempo hábil, porem sem manifestação clara e precisa sobre o modo de condução do certame.





**DIÊGO VILELA**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Observe:

Sobre a existência de cláusulas restritivas no certame, esclarecemos que **NÃO** há, em todo o processo licitatório, qualquer cláusula restritiva a participação de qualquer licitante, estipulando, o Instrumento Convocatório, métodos de aplicação dos benefícios permitidos pela legislação vigente, principalmente para as licitantes sediadas local e regionalmente, conforme orientação do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás – TCM/GO.

Catalão, 18 de março de 2022.

  
**Marcel Augusto Marques.**  
Pregoeiro.  
**Decreto Municipal nº 997/22.**  
Município de Catalão.

O pedido de esclarecimento, versou entre outras dúvidas sobre a cláusula 10.19.1, que previu a situação de que, após a terceira rodada de lances, seria dado o direito de preferência para as Microempresas( ME), Empresas de Pequeno Porte( EPP) e equiparadas.

**10.19.1.** Na fase de lances, competindo uma licitante enquadrada como Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas sediada local ou regionalmente e outra não enquadrada como Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas ou não sediada local ou regionalmente, conforme estabelecido no **subitem 10.19**, após a terceira rodada de lances entre elas, será dado o direito de preferência para a Empresa Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparadas sediada local ou regionalmente, aplicando o empate ficto, de acordo com o **subitem 10.16**.

Ocorre que durante a realização do certame, a regra foi aplicada de modo diverso, sendo que a sessão devidamente gravada e a disposição dos interessados comprova a irregularidade.

O edital ainda na cláusula 10.20, sobre o procedimento no caso em que a melhor proposta ofertada não tenha sido apresentada por





**DIÊGO VILELA**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Microempresa ou equiparadas em nada coadunam com a condução dos trabalhos pelo pregoeiro.

Conforme conduzido pelo ilustre pregoeiro, o novo valor apresentado pela ME, deixou de seguir a regra 10.19.1 que estabeleceu que somente após a terceira rodada de lances, seria dado o direito de preferência para a empresa, aplicando-se o empate ficto, de acordo com o subitem 10.16.

A recorrente, oportunamente questionou o entendimento, tendo em vista que a interpretação equivocada poderia trazer prejuízos ao certame.

Assim sendo, o pregoeiro não respondeu o pedido de esclarecimento e na realização do ato, a todo momento aplicou direito de preferência de modo a garantir a atual contratada pela municipalidade a adjudicação do objeto licitado, com a manutenção do contrato, simulando realização de licitação.

Não somente no que se refere ao chamamento da MicroEmpresa ou equiparada após a terceira rodada de lances, como também no tocante ao exercício do direito de preferência houve divergência entre as regras legais e o procedimento aplicado.

Embora o procedimento tenha sido questionado por todas as licitantes presentes, o pregoeiro não apresentou resposta fundamentada e prosseguiu com a classificação definitiva da EMPRESA SP ASSESSORIA.

Sobre a aplicação da Lei Complementar, cumpre ainda esclarecer, que a própria Lei n.º 123/2006 estabelece as situações em que o regramento acima citado não se aplica, o que não ocorreu no presente caso nos termos do conteúdo do procedimento licitatório, in verbis:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou





**DIÊ GOVILELA**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Assim sendo, o termo de referência alterado do certame, apresentado após o pedido de esclarecimento mencionou que não haveria a aplicação das regras do artigo 47 e 48, com fundamentação no artigo 49, III, acima destacado.

Por todo exposto, considerando que após a terceira rodada não houve o encerramento dos lances com o exercício do direito de preferência pela Microempresa presente até aquele momento e todas as regras.

Considerando ainda que o Decreto nº. 8538/2015 tem aplicação no âmbito Federal, incontestável a invalidade de todos os atos praticados após a abertura dos envelopes das propostas.

Ilustre, pregoeiro, nesse toar, considerando a não observância as regras que deveriam nortear a condução da etapa de lances requerem o cancelamento de todos os atos praticados após a classificação provisória para a etapa de lances.

O não cancelamento dos atos posteriores demonstrar interesse na perpetuação de ato ilegal e contrário as normas em vigência.

**Nestes termos, percebe -se de forma incontestável que a empresa SP ASSESSORIA E CONSULTORIA, foi EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas.**





**O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.**

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, **toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu**, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, **percebe-se que o presente recurso merece prosperar**, e, por conta disso, O Douto Pregoeiro **deve rever a interpretação da regra no que concerne aos lances praticados por MicroEmpresa, refazendo todos os atos posteriores a abertura da etapa de lances para que assim o procedimento observe a legalidade necessária.**

#### **DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa **SP ASSESSORIA E CONSULTORIA**, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a **FORMA COMO DIRIGIU A ETAPA DE LANCES E O DIREITO DE PREFERÊNCIA A MICRO EMPRESAS E EQUIPARADAS, por ser ilegal e errôneo;**

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.







**DIÊGO VILELA**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

---

Nesses termos,

Pede deferimento.

Itumbiara/ GO, 05 de abril de mês de 2022.

---

**DIÊGO MENEZES VILELA**

